

Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 121/20

Luxemburgo, 1 de outubro de 2020

Acórdão no processo C-649/18 A/Daniel B e o.

Um Estado-Membro de destino de um serviço de venda em linha de medicamentos não sujeitos a receita médica não pode proibir as farmácias estabelecidas noutros Estados-Membros que vendem esses medicamentos de utilizar uma referenciação paga nos motores de busca e nos comparadores de preços

Em contrapartida, esse Estado-Membro de destino pode, em determinadas condições, limitar a publicidade, proibir a oferta promocional de medicamentos e exigir a inclusão de um questionário de saúde no processo de encomenda em linha de medicamentos

Um litígio opõe A, sociedade de direito neerlandês que explora uma farmácia de oficina estabelecida nos Países Baixos e um sítio de Internet dirigido especificamente à clientela francesa, a Daniel B, UD, AFP, B e L (a seguir «Daniel B e o.»), que exploram farmácias de oficina e associações que representam os interesses profissionais dos farmacêuticos estabelecidos em França. O litígio tem por objeto a promoção por A do seu sítio Internet junto da clientela francesa, através de uma campanha de publicidade multiforme e de grande amplitude. Os medicamentos comercializados através do referido sítio Internet beneficiam, em França, de uma autorização de introdução no mercado e não estão sujeitos a receita médica obrigatória.

A campanha publicitária consistia na inserção de folhetos publicitários em encomendas enviadas por outros agentes de venda à distância (método denominado em francês «asilage») e no envio de mensagens publicitárias postais. A procedeu também à publicação no referido sítio Internet de ofertas promocionais que consistiam na atribuição de um desconto no preço global da encomenda de medicamentos quando esta excedia um determinado montante, bem como à compra de uma referenciação paga nos motores de busca.

Daniel B e o. recorreram ao tribunal de commerce de Paris (Tribunal de Comércio de Paris, França), pedindo, nomeadamente, a reparação do prejuízo que consideram ter sofrido devido à concorrência desleal feita por A ao retirar indevidamente um benefício do incumprimento da legislação francesa em matéria de publicidade e de venda em linha de medicamentos. O referido órgão jurisdicional concluiu que A, ao distribuir mais de três milhões de folhetos publicitários fora da sua farmácia de oficina, atraiu a clientela francesa através de meios indignos da profissão de farmacêutico e praticou atos de concorrência desleal.

A cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França), chamada a decidir o litígio, submeteu questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça para saber se as disposições da Diretiva relativa aos medicamentos para uso humano ¹ e da Diretiva sobre o comércio eletrónico ² permitem a um Estado-Membro impor, no seu território, aos farmacêuticos nacionais de outro Estado-Membro, regras específicas relativas à proibição de atrair clientela através de meios e procedimentos considerados contrários à dignidade da profissão, à proibição de incitar os pacientes a um consumo abusivo de medicamentos e à obrigação de cumprir as boas práticas de

¹ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67), conforme alterada pela Diretiva 2011/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (JO 2011, L 174, p. 74).

² Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1).

distribuição de medicamentos, exigindo a inclusão de um questionário de saúde no processo de encomenda em linha de medicamentos e proibindo a utilização de uma referenciação paga.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por observar que um serviço de venda em linha de medicamentos como o que está em causa no processo em apreço é suscetível de constituir um serviço da sociedade da informação na aceção da Diretiva sobre o comércio eletrónico.

Em seguida, indica que, independentemente do suporte físico ou eletrónico através do qual seja exercida, uma atividade publicitária como a que é realizada por A constitui um elemento acessório e indissociável do serviço de venda em linha. Por conseguinte, ao abrigo da Diretiva sobre o comércio eletrónico, o Estado-Membro de destino de um serviço de venda em linha de medicamentos não sujeitos a receita médica não pode, em princípio, restringir a livre circulação dos serviços da sociedade da informação provenientes de outro Estado-Membro no que diz respeito a essa atividade, exceto se essa restrição for justificada por determinados objetivos de interesse geral. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que a restrição decorrente da aplicação de uma legislação nacional que proíbe de modo geral e absoluto qualquer forma de publicidade utilizada por profissionais de saúde para promover as suas atividades de saúde vai além do necessário para proteger a saúde pública e a dignidade de uma profissão regulamentada. Por conseguinte, cabe à cour d'appel de Parisl verificar se a proibição controvertida não impede o prestador de serviços em causa de efetuar qualquer publicidade fora da sua farmácia de oficina, independentemente do seu suporte ou amplitude. Se assim fosse, continua o Tribunal, essa proibição iria além do necessário para garantir a realização dos objetivos prosseguidos.

Quanto à questão da proibição de ofertas promocionais destinadas a conceder um desconto no preço global da encomenda de medicamentos quanto exceda um determinado montante, o Tribunal de Justiça sublinha que a Diretiva sobre o comércio eletrónico não se opõe, em princípio, à aplicação dessa proibição pelo Estado-Membro de destino, sempre que vise evitar um consumo excessivo e inadequado de medicamentos. No entanto, o Tribunal precisa que a referida proibição deve ser suficientemente circunscrita e, designadamente, ter unicamente por objeto os medicamentos e não meros produtos parafarmacêuticos, o que cabe à cour d'appel de Paris verificar.

No que se refere à questão do preenchimento prévio de um questionário de saúde em linha necessário para validar a primeira encomenda de medicamentos efetuada por um paciente no sítio Internet de uma farmácia de oficina, o Tribunal de Justiça observa que esta medida é suscetível de ter um efeito dissuasor para os pacientes que desejam adquirir medicamentos em linha. No entanto, o Tribunal recorda que já declarou que a multiplicação dos elementos interativos existentes na Internet que devem ser utilizados pelo cliente antes de este poder efetuar uma compra de medicamentos é uma medida aceitável, menos prejudicial à liberdade de circulação de mercadorias do que uma proibição da venda em linha de medicamentos. Consequentemente, considera que não se afigura que a legislação francesa em causa vá além do necessário para garantir a realização do objetivo de saúde pública prosseguido.

Quanto à questão da proibição de as farmácias que vendem os referidos medicamentos utilizarem uma referenciação paga nos motores de busca e nos comparadores de preços, o Tribunal de Justiça considera que esta proibição é suscetível de restringir o rol de possibilidades de uma farmácia se dar a conhecer a uma potencial clientela residente noutro Estado-Membro e promover o serviço de venda em linha que propõe a essa clientela. Essa proibição deve, por conseguinte, ser analisada como uma restrição à livre prestação de serviços da sociedade da informação. O Tribunal salienta que, embora o Governo francês tenha alegado que a referida medida era justificada por uma vontade de garantir uma distribuição equilibrada das farmácias de oficina em todo o território nacional, o referido governo não apresentou a prova que lhe incumbia de que essa medida era adequada para garantir tal objetivo e necessária nesta perspetiva. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que um Estado-Membro de destino de um serviço de venda em linha de medicamentos não sujeitos a receita médica não pode proibir as farmácias que vendem esses medicamentos de utilizar uma referenciação paga nos motores de busca e

nos comparadores de preços. Essa proibição apenas é possível se for devidamente demonstrado perante a cour d'appel de Paris que a referida legislação é adequada para garantir a realização do objetivo de proteção da saúde pública e não vai além do necessário para que este seja alcançado.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667